



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.907225/2009-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.645 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente OPÇÃO CONSTRUTORA E PREMOLDADOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS.

A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO ERRO DE FATO, NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP EXIGE EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E ADEQUADA VALORAÇÃO DAS PROVAS, QUE SE APRECIE O PEDIDO, AFASTANDO ÓBICES FORMAIS QUE SUPOSTAMENTE PRECONIZAM A INTANGIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, relator, e o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman, que não conheciam do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 53 e 54):

I) Do PER/DCOMP

Versa o presente processo sobre manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório (Eletrônico) proferido pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, que não homologou compensação de débito de IRPJ (cód. 2089 – IRPJ Lucro Presumido), relativo ao período de apuração 2º trimestre/2003, no valor de R\$ 935,25, com o crédito de R\$ 4.184,01, oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, realizado por meio de DARF (cód. 2089) de igual valor, referente ao período de apuração 31/05/2003, efetivada por meio do PER/DCOMP nº 22138.79717.140405.1.3.04-1805, transmitido em 14/04/2005.

II) Do Despacho Decisório

2. O Despacho Decisório de fls. 32 (nº de rastreamento 841938037), emitido em 09/06/2009, apresenta a seguinte fundamentação, decisão e enquadramento legal:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 4.184,01.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

<i>PERÍODO DE APURAÇÃO</i>	<i>CÓDIGO DE RECEITA</i>	<i>VALOR TOTAL DO DARF</i>	<i>DATA DE ARRECAÇÃO</i>
31/05/2003	2089	4.184,01	27/06/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

<i>NÚMERO DO PAGAMENTO</i>	<i>VALOR ORIGINAL TOTAL</i>	<i>PROCESSO(PR)/PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)</i>	<i>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</i>
1430937291	4.184,01	Db: cód. 2089 PA 30/06/2003	4.184,01
VALOR TOTAL			4.184,01

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
935,25	187,05	778,03

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto “Restituição...Compensação”, item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

III) Da manifestação de inconformidade

3. Inconformada com a decisão, da qual tomou ciência em 29/06/2009 (fls. 35), interpôs a interessada, em 27/07/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02/31, alegando, em síntese, que:

3.1. apresentou DCTF informando débito de IRPJ (cód. 2089), referente ao 2º trimestre/2003, no valor de R\$ 5.938,46, dos quais R\$ 4.184,01 recolhidos através de DARF em 27/06/2003, e o restante - R\$ 1.754,45 – parcelado, conforme processo nº 13768.000169/2005-52;

3.2. em 14/05/2005, apresentou o PER/DCOMP nº 22138.79717.140405.1.3.04-1805, por meio do qual requereu indevidamente a compensação do IRPJ deste período, de vez que o imposto já havia sido recolhido, como dito acima, o que torna sem efeito o PER/DCOMP apresentado;

3.3. ante o exposto, sustenta que os valores cobrados no Despacho Decisório já foram devidamente recolhidos e parcelados na época própria.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 51):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/06/2009

LUCRO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DIPJ E DCTF. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A utilização integral de DARF para quitação de débito de IRPJ da pessoa jurídica resulta na inexistência de crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP. A diferença a maior verificada entre o valor do IRPJ do 2º trimestre/2003 apurado na DIPJ original e o informado na DCTF retificadora, assim como a não apresentação da composição dos débitos objeto de parcelamento, impedem o cancelamento do débito compensado, diante da incerteza quanto à sua real quitação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 21/11/2011 (e-fls. 60 - numeração digital), a tempo, em 19/12/2011 (via postal), apresenta a interessada petição intitulada de “Recurso Voluntário”, de e-fls. 61 e 62, nela requerendo, ao final (e-fls. 62 – destaques do original):

Seja cancelado o PER/DCOMP 22138.79717.140405.1.3.04-1805, visto que os valores de crédito e débito nela declarados são de fato indevidos, conforme já demonstrados acima e considere, na DIPJ/2004, o IRPJ, cód. 2089, 2º trimestres 2003, o valor de R\$ 5.938,46, já que este é o valor correto, conforme também já demonstrado acima.

Voto Vencido

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Conforme foi salientado no Relatório deste Acórdão, limita-se a interessada a alegar a inexistência do crédito e do débito informados no Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) apresentado.

4. Assim, embora intitulada a petição de e-fls. 61 e 62, indevidamente, de “recurso voluntário”, trata-se, ela, na realidade, de “pedido de cancelamento de declaração de compensação”, **matéria alheia à competência deste Colegiado**, que se limita, legalmente, à insurgência contra a não-homologação de compensação (art. 74, §§ 9º e 10, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluídos pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

5. Menciono, a respeito, os seguintes precedentes administrativos:

Acórdão nº 1101-00.476 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de maio de 2010

*INDEFERIMENTO DE RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO
DE DCOMP. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.
COMPETÊNCIA.*

Embora as Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tenham competência para apreciar recurso contra atos de indeferimento de retificação ou cancelamento de DCOMP, na medida em que este afeta o objeto do ato de não-homologação da compensação, os argumentos da recorrente apenas poderiam ensejar representação à autoridade competente para revisão de ofício do ato questionado.

[...].

Acórdão nº 1402-00.425 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de janeiro de 2011

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS
CONFESSIONADOS EM DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE
CANCELAMENTO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO OU
RECURSO VOLUNTÁRIO.*

Não compete às DRJ ou ao CARF apreciar pleitos de cancelamento de débito regularmente declarados e confessados em DCTF, objeto de pedido de compensação que não foi homologada, mesmo em face do não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

[...].

Acórdão nº 1102-00.620 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de novembro de 2011

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO.

[...]. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

[...].

Acórdão nº 1801-001.216 – 1ª Turma Especial

Sessão de 04 de outubro de 2012

PER/DCOMP. CANCELAMENTO.

A Per/DComp regularmente entregue produz efeitos na ordem jurídica, uma vez que, para afastá-la, deve ser cancelada no modo, no tempo e na forma prescritos em lei.

Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a administração tributária e, especificamente, decidir sobre a revisão de ofício e ainda sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

6. Desse último Acórdão, extrai-se o seguinte trecho:

Analisando a situação fática, tem-se que nas Per/DComp estão regularmente confessados pela Recorrente os débitos. Estes documentos estão produzindo efeitos na ordem jurídica, uma vez que não foram por ela cancelados no modo, no tempo e na forma prescritos em lei. Por esta razão, a alegação da defesa na fase litigiosa de que estes débitos são inexistentes não pode prosperar, haja vista que a Recorrente não adotou as providências normativas pertinentes para tanto.

Por seu turno, o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, prevê que aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, e ainda decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

Os pedidos de cancelamento das Per/DComp não podem ser regimentalmente apreciados pelo CARF e devem ser solicitados à autoridade preparadora que jurisdiciona a Recorrente, em procedimento de revisão de ofício no âmbito da DRF/São Paulo/SP. Assim, não há litígio a ser analisado nesta segunda

instância de julgamento, haja vista que o direito creditório não é discutido pela Recorrente.

Em face do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

7. Por outro lado, ainda que assim não fosse, não seria possível acatar-se o pedido de cancelamento da declaração de compensação, uma vez cientificado o contribuinte do Despacho Decisório correspondente, em face dos estritos termos contidos na Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no exercício de sua competência de regulamentar a matéria, e vigente à época da compensação pleiteada (arts. 61 e 73):

Art. 61. A desistência do Pedido de Restituição ou do Pedido de Ressarcimento poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

[...].

Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 56, 61 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

8. Não obstante, recomenda-se à DRF de origem proceder à **revisão de ofício** da exigência objeto do despacho decisório de fls. 10, em face de seu possível pagamento mediante parcelamento, como alegado neste processo.

9. **Conclusão**

10. Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO.

11. É como voto.

12. (assinado digitalmente)

13. Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 10783.907225/2009-29
Acórdão nº **1803-001.645**

S1-TE03
Fl. 73

CÓPIA

Processo nº 10783.907225/2009-29
Acórdão n.º **1803-001.645**

S1-TE03
Fl. 74

Voto Vencedor

CÓPIA

VOTO VENCEDOR

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Redatora Designada.

Conforme alude o ilustre conselheiro relator em seu voto, existem fundadas razões para a realização de uma revisão de ofício da exigência, objeto do despacho decisório de fls. 10, em face de seu "possível pagamento".

Tem-se que a discussão, no presente feito, cinge-se à existência ou não do débito ou a sua real dimensão. Isso porque o relator entende que a DCOMP tem a sua competência limitada tão somente a observar o crédito e se o mesmo é passível a compensar o valor a que se destina, deixando de analisar a existência do débito e o seu quantum de fato.

Já o entendimento desta conselheira é no sentido de que na DCOMP não se pode analisar o crédito unicamente, como um fato estanque, mas em conjunto com o débito. E outro não poderia ser o entendimento, tomando em conta que a Declaração de Compensação se presta como uma confissão de dívida, na qual se declara o débito cujo o crédito se quer compensar, razão pela qual se deve analisar a ambos de igual modo. Ademais, se tratamos a DCOMP com uma confissão de dívida, já referida nas linhas acima, outro não poderia ser o caminho, senão analisar o débito e o crédito de igual modo.

Atentamos para o fato de que as Declarações de compensações constituem confissões de dívidas e instrumentos hábeis para a exigência dos débitos indevidamente compensados e para tanto determinam a observância do crédito e do débito. Assim, a atitude da autoridade fiscalizadora não pode ser outra senão a de verificar a veracidade da PER/DCOMP em toda a sua amplitude, não sendo passível que haja uma distinção na sua fiscalização unicamente quanto ao débito informado por não interessar à fazenda, permitindo que permeie uma informação equivocada em detrimento da correta.

Ademais, a fiscalização age com cautela e presteza na fiscalização de todas as demais Declarações apresentadas pelo contribuinte que também são tidas como confissões de dívidas, posto que ser esta verificação da veracidade obrigatória, então porque não admitir o mesmo quanto à verificação do débito referido na PER/DECOMP?

E da análise feita neste processo, verifica-se que não há o débito constante da PER/DCOMP, sendo irrelevante qualquer discussão em torno do suposto crédito informado nessa declaração.

Desta forma, não se apresenta razoável, considerando a robusta prova material existente no processo, desconhecer pura e simplesmente do recurso voluntário, sob o pretexto de preclusão do direito em retificar a PER/DCOMP, ignorando totalmente o conjunto probatório apresentado. Destarte, em nome do princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, deve ser conhecido o recurso voluntário, posto que devidamente comprovado o erro de fato, quanto à inexistência do débito, devendo, pois ser acolhida a retificação da PER/DCOMP e confirmando os elementos apresentados pela recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento para retificar, à vista dos elementos apresentados, a PER/DCOMP apresentada com erro de fato.

Processo nº 10783.907225/2009-29
Acórdão n.º **1803-001.645**

S1-TE03
Fl. 76

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues

CÓPIA